

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1675181 - SC (2017/0126873-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ASSOCIACAO RURAL DE LAGES/SC
ADVOGADOS : GERSON PALMA ARRUDA E OUTRO(S) - SC014192
JEAN RAFAEL CANANI - SC026002
EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO — FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. O acórdão recorrido consignou que "o montante dos honorários arbitrados está em conformidade com as disposições do art. 85, § 3º, II, e § 4º, III, do CPC. Não se aplica o art. 20, § 4º, do antigo CPC, pois a sentença foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015." (fl. 505, e-STJ)
2. Nesse contexto, a sentença condenou "a União e o FNDE, 'pro rata', ao reembolso das custas iniciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em 8% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, II, e § 4º, III, do CPC/2015." (fl. 301, e-STJ).
3. Assim, tendo sido provido o Recurso Especial do FNDE para o excluir do polo passivo do feito, ficam invertidos os honorários de sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia.
4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.181 - SC (2017/0126873-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ASSOCIACAO RURAL DE LAGES/SC
ADVOGADOS : GERSON PALMA ARRUDA E OUTRO(S) - SC014192
JEAN RAFAEL CANANI - SC026002
EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS ERESP 1.619.954/SC.

1. No tocante à preliminar de legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Tribunal *a quo* consignou: "A partir da Lei nº 11.457/2007 a ação deve ser obrigatoriamente movida contra a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do artigo 114 do CPC. Isso porque a União Federal é o ente que detém a competência e a capacidade tributária da contribuição, além de exercer, por meio de seus órgãos, as atividades de lançamento, arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do salário-educação, nos termos dos arts. 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457/2007. Por outro lado, o FNDE é o destinatário do produto da arrecadação, possuindo efetivo interesse jurídico na lide, pois, em caso de reconhecimento da inexigibilidade do salário-educação, suportará os efeitos financeiros decorrentes, arcando com a restituição do indébito. Em relação ao disposto na IN RFB nº 900/2008, trata-se de ato normativo que regula a restituição e a compensação de quantias recolhidas pela Receita Federal do Brasil no âmbito administrativo, não se aplicando às ações judiciais de repetição de indébito tributário. Portanto, o FNDE é parte legítima para figurar na demanda, pois responde pela restituição do tributo na condição de destinatário final do resultado da arrecadação."

2. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica".

3. Constata-se, assim, que o acórdão recorrido está em dissonância do atual entendimento do STJ de que o FNDE deixou de ter legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007.
4. Recurso Especial provido a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE.

A parte embargante sustenta:

Veja que a ação foi interposta contra mais réus e tendo estes não manejado recurso, houve por determinar a coisa julgada com a procedência da demanda em favor da parte autora, que também obtém direito a fixação de honorários sucumbenciais, conforme redundou nas instâncias de piso.

Ocorre que a inversão do ônus sucumbencial, ficou ao termo da decisão atacada arbitrada de maneira genérica determinando somente inversão do ônus, não precisando a forma e a correta eleição da condenação para o que tange as partes vencedoras da lide, conforme aduz também o referido artigo 85 do CPC, pois a autora também é vencedora no intento.

Ademais, o referido artigo também predetermina a arbitrariedade da aludida verba nas causas que envolvem a fazenda pública, bem como a distribuição do ônus através do referido artigo.

Assim, com fulcro no art. 1022 do CPC, urge o saneamento do julgado com o acolhimento dos Aclaratórios para sanar as omissões, determinando a correta distribuição do ônus sucumbencial para as partes atuantes no processo, conforme receita o art. 85 e ss do CPC.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.181 - SC (2017/0126873-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ASSOCIACAO RURAL DE LAGES/SC
ADVOGADOS : GERSON PALMA ARRUDA E OUTRO(S) - SC014192
JEAN RAFAEL CANANI - SC026002
EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO — FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. O acórdão recorrido consignou que "o montante dos honorários arbitrados está em conformidade com as disposições do art. 85, § 3º, II, e § 4º, III, do CPC. Não se aplica o art. 20, § 4º, do antigo CPC, pois a sentença foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015." (fl. 505, e-STJ)

2. Nesse contexto, a sentença condenou "a União e o FNDE, 'pro rata', ao reembolso das custas iniciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em 8% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, II, e § 4º, III, do CPC/2015." (fl. 301, e-STJ).

3. Assim, tendo sido provido o Recurso Especial do FNDE para o excluir do polo passivo do feito, ficam invertidos os honorários de sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia.

4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.10.2020.

O acórdão recorrido consignou que "o montante dos honorários arbitrados está em conformidade com as disposições do art. 85, § 3º, II, e § 4º, III, do CPC. Não se aplica o art. 20, § 4º, do antigo CPC, pois a sentença foi proferida após a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015." (fl. 505, e-STJ)

Nesse contexto, a sentença condenou "a União e o FNDE, 'pro rata', ao reembolso das custas iniciais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em 8% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, II, e § 4º, III, do CPC/2015." (fl. 301, e-STJ).

Assim, tendo sido provido o Recurso Especial do FNDE para o excluir do polo passivo do feito, ficam invertidos os honorários de sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE.

2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

No mesmo sentido, recentes decisões monocráticas: REsp 1840375/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30/09/2020; EDcl no REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.883.054/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/09/2020.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**EDcl no REsp 1.675.181 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0126873-0

Número de Origem:

50013438220154047206 SC-50013438220154047206 SC-50051285220154047206 50051285220154047206

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RECORRIDO : ASSOCIACAO RURAL DE LAGES/SC

ADVOGADOS : GERSON PALMA ARRUDA E OUTRO(S) - SC014192

JEAN RAFAEL CANANI - SC026002

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SALÁRIO-
EDUCAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO RURAL DE LAGES/SC

ADVOGADOS : GERSON PALMA ARRUDA E OUTRO(S) - SC014192

JEAN RAFAEL CANANI - SC026002

EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de novembro de 2020